

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2012.01.1.188078-6

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASILIA

SENTENÇA

Alega a autora que sofreu constrangimento em face de conversa veiculada na rede social (Facebook) pela ré com terceira pessoa, na qual a ré a acusa de roubar medicação da farmácia da corporação (Exército Brasileiro), no Haiti.

Designada audiência de conciliação, as partes compareceram e não houve acordo.

A ré contestou, alegando as seguintes preliminares: 1) incapacidade de ser parte (ré), pois desde que ingressou no Exercício vem sofrendo perseguições por exercer serviço temporário; que o ambiente de trabalho lhe é desfavorável e a atingiu psicologicamente, tendo que se submeter a tratamento, inclusive, com uso de medicamentos; que estava perturbada e não pode responder por isso; que houve invasão de sua conta no "facebook", pois a conversa gravada em "pendriver" era particular e não foi a pessoa com quem a ré conversava que entregou a impressão; 2) incompetência do Juízo, diante da necessidade de dilação probatória, com a expedição de ofício para se verificar quem acessou a conversa privada da ré com outrem; 3) que ouviu da autora que tinha medo que ela (ré) roubasse medicamentos controlados da farmácia; 4) que foi vítima de perseguição pela autora, a qual lhe disse que não gostava dela (ré) e a achava louca e neurótica, que iria fazer fofoca e fazer confusão até o circo pegar fogo; 5) que as provas foram obtidas por meio duvidoso, pois se tratava de conversa privada; 6) que não disse que a autora roubava, mas sim que a autora tinha lhe acusado disso e somente ela poderia fazê-lo, já que encarregada da medicação.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, fl. 199.

É o breve relatório. DECIDO.

Analiso as preliminares suscitadas.

Argumenta a ré que sofreu perseguições no trabalho e isso vem lhe causando uma série de problemas emocionais. Ora, essa assertiva não fundamenta a neutralização da capacidade da ré responder civilmente pelo fato. Até porque, se o problema envolvesse a diminuição de sua capacidade como pessoa, ela estaria interdita. Preliminar rejeitada.

A incompetência do Juízo é possível quando o fato torna-se complexo, diante da necessidade da obtenção de prova pericial, o que não é o caso destes autos. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada.

No mérito, busca a autora indenização por danos morais decorrentes de constrangimentos, experimentados em razão de ter a ré noticiado, em conversa no

"facebook", que a mesma roubava medicamentos da farmácia da corporação. A ré, por sua vez, sustenta que foi a autora quem disse isso dela e, quanto a ela, somente narrou o ocorrido, explicando que quem poderia fazê-lo seria a autora.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 186 do Código Civil e no próprio texto constitucional, art. 5º, incisos V e X e, para que se configure a responsabilidade, torna-se necessária a comprovação do dano, nexo de causalidade e culpa do causador do dano. Como o dano lesiona um bem pessoal, patrimonial ou moral, sobre o qual o lesado tinha um interesse, para que haja dano indenizável é necessário que concorram os seguintes requisitos, conforme leciona WLADIMIR VALLER : a) um interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição, pertencente a uma pessoa; b) a lesão ou sofrimento deve afetar um interesse próprio; c) deve haver certeza ou efetividade do dano, ou seja, o dano deve ser certo; d) o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento.

Enquanto no caso dos danos materiais, a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu status quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste, é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Segundo, WILSON MELO DA SILVA, teriam os danos morais como pressupostos ontológicos, a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado.

Nesta conformidade, indago se foram satisfeitos os requisitos que ensejam a responsabilização da ré e se houve ofensa a direito da personalidade da autora, a tal ponto de merecer uma compensação pecuniária a título de dano moral.

Cabe-me esclarecer que a produção de prova, neste caso, é ordinária, na forma do artigo 333 do CPC.

Observando os documentos juntados autos, fls. 24/53, vejo que se trata de conversa particular em sitio eletrônico de relacionamento, significando que a ré não foi responsável por sua publicidade. Então, se houve propagação do conteúdo, isso não é de responsabilidade da ré.

É certo que em dano momento da conversa há alusão ao fato de que:

"....ela foi falar p Monica q tinha medo deu roubar remédios da farmácia

(...)

só quem faz isso e ela

eu não preciso disso

trouxe todos meus remédios inclusive p ela

e ela mesma falou p isso na minha cara q falou p Monica só p ver a fofoca" (fl. 25)

Ora, esse relato é de desabafo e uma troca de acusação. Não tenho dúvidas que a autora fez o comentário no sentido de ter receio de que a ré utilizasse remédios da corporação. Os relatos das testemunhas ouvidas, ainda que não expressamente confirmem esse fato, dão a entender da animosidade entre as partes.

Assim, não tenho dúvidas de que houve reciprocidade de acusação e não há dano moral a ser indenizado. Na verdade, estamos diante de um disse me disse que não leva a nada, a não ser fomentar sentimentos negativos entre colegas de trabalho.

Frise-se que a coleta de conversa privada, sem autorização, não pode servir de prova em desfavor de quem conversava, notadamente, quando o fato relatado é de desabafo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 05/07/2013 às 13h38.

Processo Incluído em pauta : 05/07/2013